



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.223-A, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 32/2003

Modifica a descrição da Rodovia BR - 451; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. OLAVO CALHEIROS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (relator: DEP. EDMAR MOREIRA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A descrição da Rodovia BR-451, constante do item 2.2.2 do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 – relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário federal – passa a vigorar com a seguinte redação:

BR	PONTOS DE PASSAGEM	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
451	Bocaiúva (BR-135) – Carbonita – Itamarandiba – Santa Maria do Suaçuí - São Pedro do Suaçuí – Marilac – Chonin de Cima – Governador Valadares – Aimorés – Baixo Gandu – João Neiva (BR-101)	MG - ES	589	259	274

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta aperfeiçoa o trajeto há vários anos concebido para a rodovia BR-451. De fato, atualmente são outras as características da região servida por tal rodovia, sendo importante, em face das cidades que hoje ali se desenvolvem, que se especifiquem os pontos de passagem da rodovia entre as localidades de Governador Valadares/MG e Bocaiúva/MG.

Além disso, a iniciativa de incorporar trecho da BR-259 ao trajeto da BR-451, estendendo-o até o Estado do Espírito Santo, mostra-se

adequada, na medida em que sinaliza para a importância de uma ligação rodoviária eficiente e bem conservada – o que ainda não acontece – entre o nordeste de Minas Gerais e o Espírito Santo.

Essas são as razões que nos fazem apresentar este projeto de lei.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art.8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

ANEXO II SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal
Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal
Conforme quadro a seguir.

RODOVIAS TRANSVERSAIS

BR: 259

Pontos de Passagem: João Neiva (BR-101) - Governador Valadares - Guanhães - Serro - Gouveia - Curvelo - Felixlândia (BR-040)

Unidades da Federação: ES-MG

Extensão (km): 605

Superposição *

BR: 116

km: 5

BR: 262

Pontos de Passagem: Vitória-Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Icém - Três Lagoas - Campo Grande - Aquidauana - Porto Esperança - Corumbá

Unidades da Federação: ES-MG-SP-MT

Extensão (km): 2.253

Superposição *

BR: 101

153

158

km: 15

49

28

LIGAÇÕES

BR: 451

Pontos de Passagem: Bocaiúva (BR-135) - Governador Valadares

Unidades da Federação: MG

Extensão (km): 315

Superposição *

BR: 259

km: 15

BR: 452

Pontos de Passagem: Rio Verde - Itumbiara - Tupaciguara - Uberlândia - Araxá

Unidades da Federação: GO-MG

Extensão (km): 500

Superposição *

BR: 153

365

km: 6

32

SUGESTÃO Nº 32, DE 2003

Modifica o item 2.2.2 do Anexo II da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, acrescentando trechos ao trajeto da rodovia de ligação BR –451/MG.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de analisar sugestão encaminhada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, cujo teor é acrescentar trechos ao trajeto da rodovia

BR-451/MG, previsto no item 2.2.2 do Anexo II da Lei nº 5.917, de 1973 – Plano Nacional de Viação. O objetivo da proposta, segundo a referida associação comunitária, é melhor integrar o norte e o leste do Estado de Minas Gerais ao Estado do Espírito Santo.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão aperfeiçoa o trajeto há vários anos concebido para a rodovia BR-451. De fato, atualmente são outras as características da região servida por tal rodovia, sendo importante, em face das cidades que hoje ali se desenvolvem, que se especifiquem os pontos de passagem da rodovia entre as localidades de Governador Valadares/MG e Bocaiúva/MG. Além disso, a sugestão de incorporar trecho da BR-259 ao trajeto da BR-451, estendendo-o até o Estado do Espírito Santo, parece-nos adequada, na medida em que sinaliza para a importância de uma ligação rodoviária eficiente e bem conservada – o que ainda não acontece – entre o nordeste de Minas Gerais e o Espírito Santo.

Essas são as razões que nos fazem propor a apresentação do projeto de lei em anexo, fruto da Sugestão nº 32, de 2003, encaminhada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, que agora aprovamos.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2003.

Deputado FEU ROSA

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Modifica a descrição da Rodovia BR-451.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A descrição da Rodovia BR-451, constante do item 2.2.2 do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 – relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário federal – passa a vigorar com a seguinte redação:

BR	PONTOS DE PASSAGEM	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
451	Bocaiúva (BR-135) – Carbonita – Itamarandiba – Santa Maria do Suaçuí, São Pedro do Suaçuí – Marilac – Chonin de Cima – Governador Valadares – Aimorés – Baixo Gandú – João Neiva (BR-101)	MG - ES	589	259	274

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta aperfeiçoa o trajeto há vários anos concebido para a rodovia BR-451. De fato, atualmente são outras as características da região servida por tal rodovia, sendo importante, em face das cidades que hoje ali se desenvolvem, que se especifiquem os pontos de passagem da rodovia entre as localidades de Governador Valadares/MG e Bocaiúva/MG.

Além disso, a iniciativa de incorporar trecho da BR-259 ao trajeto da BR-451, estendendo-o até o Estado do Espírito Santo, mostra-se adequada, na medida em que sinaliza para a importância de uma ligação rodoviária eficiente e bem conservada – o que ainda não acontece – entre o nordeste de Minas Gerais e o Espírito Santo.

Essas são as razões que nos fazem apresentar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2003.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 32/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Carlos Mota, Costa Ferreira, Dr. Heleno, Feu Rosa, João Fontes, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Mário Assad Júnior, Murilo Zauith, Maurício Rands e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende alterar o item 2.2 do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”, com o intuito de modificar a descrição da Rodovia BR-451, acrescentando-lhe 274 quilômetros e redefinindo os seus pontos de passagem.

Na justificção, o Autor argumenta que o trajeto da Rodovia foi concebido há vários anos e hoje encontra-se defasado em relação às atuais características da região, sendo importante a sua redefinição, especificando os pontos de passagem entre Bocaiúva e Governador Valadares.

Além disso, alega que a iniciativa de incorporar o trecho de 274 quilômetros da BR-259 ao trajeto da BR-451, estendendo-a até o Estado do Espírito Santo, mostra-se adequada, na medida em que sinaliza para a importância de uma ligação rodoviária eficiente e bem conservada – o que ainda não acontece - entre o nordeste de Minas Gerais e o Espírito Santo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise quer alterar a descrição da BR-451, para incluir como pontos de passagem os municípios que hoje se encontram às margens da Rodovia já implantada ou em planejamento, não alterando, no entanto, o traçado da Rodovia no trecho entre Bocaiúva e Governador Valadares, ambas em Minas Gerais, num trajeto de 315 quilômetros. Ainda de acordo com a proposta, a partir de Governadores Valadares, a BR-451 e a BR-259 seguirão juntas, tendo com ponto final o entroncamento com a BR-101, no município de João Neiva, no Espírito Santo.

Sem dúvida é um projeto muito relevante para assegurar o desenvolvimento da região norte de Minas Gerais, uma vez que redefine os pontos de passagem da BR-451, a serem observados quando da sua completa implantação, representando um importante passo para a melhoria das condições de escoamento da produção agrícola e industrial daquela região e alavancando, por conseguinte, o desenvolvimento dos pequenos municípios localizados ao longo daquela Rodovia.

Concordamos, também, com a ampliação da extensão da Rodovia, uma vez que a superposição de 274 quilômetros do novo trajeto da BR-451 ao trecho já existente da BR-259, que vai de Governador Valadares, em Minas Gerais, à cidade de João Neiva, no Espírito Santo, sinalizará a demarcação de um importante corredor rodoviário com o total de 589 quilômetros, ligando Bocaiúva, no Norte de Minas, à BR-101, buscando, assim, um maior destaque daquele trecho, dentro da malha rodoviária federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.223/03.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2003.

Deputado Olavo Calheiros
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Olavo Calheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Almir Sá, Antonio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Cleuber Carneiro, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Promotor Afonso Gil, Carlos Alberto Leréia, Guilherme Menezes, Isaías Silvestre, Ivo José, Leandro Vilela, Narcio Rodrigues e Professor Irapuan Teixeira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe é de autoria da Comissão de Legislação Participativa e adveio da Sugestão Legislativa nº 32, de 2003, apresentada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima. O seu principal escopo é modificar a descrição da Rodovia BR – 451, alterando o item 2.2.2 do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incorporar trecho da BR – 259 ao trajeto da BR – 451, estendendo-o até o Estado do Espírito Santo.

A citada Associação, autora da Sugestão, ressalta que “Acrescentar trechos da BR – 259 ao trajeto da BR – 451, será uma maneira de integrar melhor o norte e o leste de Minas Gerais com o estado do Espírito Santo.”

A Sugestão nº 32/03 foi aprovada pela Comissão de Legislação Participativa, onde o relator argumentou que, “de fato, atualmente, são outras as características da região servida por tal rodovia, sendo importante, em face das cidades que hoje ali se desenvolvem, que se especifiquem os pontos de passagem da rodovia entre as localidades de Governador Valadares/MG e Bocaiúva/MG”.

A matéria é de competência do Plenário (art. 24, II, d) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a), uma vez que se trata de proposição de autoria de Comissão Permanente: a Comissão de Legislação Participativa.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado OLAVO CALHEIROS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.223, de 2003.

Estão atendidos os requisitos constitucionais formais, relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXI, CF), à atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), e à iniciativa legislativa da Comissão Permanente de Legislação Participativa, concorrente e não reservada (art. 60, CF).

De outra parte, também estão atendidas as demais normas constitucionais de cunho material. O projeto é jurídico, já que foi elaborado em conformidade com o ordenamento infra-constitucional em vigor no País.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa do projeto, nenhum reparo há a ser feito. A proposição foi elaborada em acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1223, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.223/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, George Hilton, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pinto Itamaraty, Roberto Santiago, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
